



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº 09.7/2006 - -

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O SENADO FEDERAL E
A FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO
DO CEARÁ - FUNTELC

O SENADO FEDERAL, pela sua SECRETARIA ESPECIAL COMUNICAÇÃO SOCIAL-SECS, com sede no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, em Brasília — DF, CEP 70.165-900, CNPJ 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Senhor Agaciel da Silva Maia, doravante denominado SENADO e a FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ, com sede na RUA Osvaldo Cruz, 1985, Aldeota, Fortaleza - Ceará, CEP 60.125-150, telefone: (85) 3101-3111 fax: (85) 3101-3109, CNPJ nº. 09.470.303/0001-42, neste ato representada pelo seu Presidente/Diretor, Senhor Glauber Santos Paiva Filho, carteira de identidade nº. 98010050400 emitida pela SSP CE, CPF nº389.511.773-00 doravante denominado FUNTELC, resolvem celebrar o presente Convênio, nos termos da Lei 8.666/93 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo o compartilhamento, pelo SENADO, da torre de rádio e televisão da FUNTELC, e sua área física adjacente, localizada na cidade de Fortaleza - CE, de modo a viabilizar a retransmissão dos sinais da TV Senado e Rádio Senado, em UHF/VHF e FM/AM.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO

Compete ao SENADO arcar com todos os custos financeiros decorrentes:

- a) da aquisição e instalação dos equipamentos;
- b) do consumo de energia elétrica e outros insumos gerados pelo uso dos equipamentos e instalações;
- c) da manutenção, vigilância e limpeza dos equipamentos;
- d) taxa de uso da área cedida; e
- e) de serviços de engenharia e obras, quando necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNTELC

São atribuições da FUNTELC:

- a) colaborar na fiscalização, guarda e no zelo dos equipamentos;
- b) permitir o acesso de técnicos autorizados pelo Senado Federal, para realizar inspeções periódicas no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos equipamentos e sua preservação;
- c) prestar informações técnicas necessárias ao compartilhamento da torre e área adjacente; e
- d) comunicar ao Senado Federal a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que envolvam os equipamentos da TV Senado e/ou da Rádio Senado.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Senado Federal instalará, na área definida neste convênio, retransmissores, antenas e demais equipamentos da TV Senado e da Rádio Senado necessários à captação e retransmissão dos seus sinais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A FUNTELC disponibilizará na sua torre e área adjacente espaço necessário à instalação dos equipamentos da TV Senado e da Rádio Senado, em condições técnicas adequadas.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os custos decorrentes deste convênio serão detalhados em instrumento específico, após verificação das condições físicas onde serão instalados os equipamentos da TV Senado e da Rádio Senado, e correrão em rubrica orçamentária do Senado Federal.

CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência de 60 meses a contar da data da conclusão das instalações dos equipamentos, podendo ser alterado, mediante termo aditivo, a critério dos convenentes.

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

A rescisão do presente Convênio poderá se dar:

I - amigavelmente, por iniciativa de qualquer dos convenentes, mediante notificação escrita enviada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência;

II - pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste convênio, em especial quanto à finalidade ou pela inobservância das prescrições legais, mediante notificação de um dos convenentes, assegurado ao outro o direito de ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos deste Convênio serão solucionados mediante entendimento entre os convenentes e, se necessário, formalizados em termos aditivos.

CLAUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado pelos convenentes, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

CLAUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica estabelecido o foro da Justiça Federal em Brasília para dirimir qualquer questão porventura suscitada em decorrência deste Convênio.

E, por estarem de acordo, os convenientes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas.

Brasília, 14 de julho 2006.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ
FUNTELC

TESTEMUNHAS:

1.

CI: 230.239-33P-DF
CPF: 240.220.230-33

2.

CI: 230.239-33P-DF
CPF: 154771665-34